



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.862, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das prestadoras de serviços de telefonia móvel promoverem campanhas informativas destinadas à prevenção e ao combate do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes e à conscientização sobre os riscos do compartilhamento e da distribuição de imagens de menores de dezoito anos, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das prestadoras de serviços de telefonia móvel promoverem campanhas informativas destinadas à prevenção e ao combate do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes e à conscientização sobre os riscos do compartilhamento e da distribuição de imagens de menores de dezoito anos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de realização, pelas prestadoras de serviços de telefonia móvel, de campanhas informativas e educativas de interesse público destinadas a prevenir e a combater o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes e a conscientizar os usuários sobre os riscos e as consequências do compartilhamento e da distribuição de imagens com nudez de pessoas menores de dezoito anos.

Art. 2º As campanhas de que trata o art. 1º serão veiculadas periodicamente pelos canais de comunicação das prestadoras, devendo alcançar todo o território nacional e utilizar, no mínimo:

- I — mensagens de texto;
- II — aplicativos próprios ou vinculados ao serviço;
- III — sítios eletrônicos institucionais;
- IV — perfis ou páginas mantidos em redes sociais;
- V — outras interfaces digitais disponibilizadas ao usuário.



Art. 3º O conteúdo informativo das campanhas observará diretrizes mínimas, devendo:

I — explicitar a ilicitude e as sanções aplicáveis à produção, ao recebimento, ao armazenamento e à divulgação de material que envolva nudez, pornografia ou qualquer forma de exploração sexual de criança ou adolescente, com referência aos arts. 240 a 241-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II — alertar para impactos sociais, psicológicos e jurídicos do compartilhamento de imagens ilícitas;

III — orientar sobre os canais oficiais de denúncia e de apoio.

Parágrafo único. Para fins do inciso III, as campanhas indicarão, pelo menos, o Disque 100, as plataformas mantidas por entidades reconhecidas de enfrentamento a crimes sexuais contra crianças e adolescentes e os órgãos de segurança pública competentes.

Art. 4º As campanhas adotarão linguagem clara, acessível e não discriminatória, adequada a diferentes faixas etárias e níveis de instrução, e serão divulgadas com frequência mínima trimestral, sem ônus ao consumidor, em formatos compatíveis com os meios utilizados pelas prestadoras.

Art. 5º As prestadoras manterão, em seus sítios eletrônicos e aplicativos oficiais, espaço permanente com informações educativas, orientações sobre segurança digital e proteção de crianças e adolescentes, materiais explicativos e acesso direto a canais de denúncia e a mecanismos para bloqueio de conteúdo ilícito.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a prestadora infratora às sanções administrativas previstas na legislação de telecomunicações, inclusive advertência e multa, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.



Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo diretrizes para a elaboração, a execução, a fiscalização e a avaliação das campanhas e estabelecendo procedimentos de comprovação do cumprimento das obrigações perante o órgão regulador setorial competente.

Art. 8º As campanhas e ações previstas nesta Lei observarão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quanto à proteção integral da criança e do adolescente, ao uso responsável da internet e à proteção de dados pessoais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O uso massivo de dispositivos móveis e redes digitais ampliou a exposição de crianças e adolescentes a crimes de natureza sexual e à circulação de imagens com nudez ou conteúdo abusivo.

Levantamento da SaferNet Brasil registrou, em 2023, mais de 1,4 milhão de endereços eletrônicos com material de abuso sexual infantil. O Disque 100, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, contabilizou mais de 100 mil denúncias de violência sexual contra menores em 2024, sendo 27% relacionadas a meios virtuais.

A difusão de mensagens educativas pelas empresas de telefonia móvel, que alcançam a quase totalidade dos usuários brasileiros, é medida eficaz de prevenção e conscientização social, compatível com o art. 227 da Constituição Federal, que impõe prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes.



A proposta não gera despesa pública e está em consonância com os arts. 220 e 221 da Constituição Federal, que atribuem aos meios de comunicação o dever de respeitar e promover valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Também se harmoniza com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que estabelecem deveres de colaboração na proteção de menores e na responsabilização pelo uso indevido de conteúdo digital.

Trata-se, portanto, de medida preventiva, educativa e de grande relevância social, que promove a participação ativa do setor de telecomunicações no enfrentamento do abuso e da exploração sexual infantojuvenil e na formação de uma cultura de segurança digital e responsabilidade cidadã.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

